



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.007580/2003-84
Recurso nº 270.894 Voluntário
Acórdão nº 3803-00.962 – 3ª Turma Especial
Sessão de 8 de dezembro de 2010
Matéria PIS - AUTO DE INFRAÇÃO ELETRÔNICO
Recorrente HSBC CORRETORA DE SEGUROS BRASIL S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/12/1998

DECISÃO ADMINISTRATIVA. AUTORIDADE INCOMPETENTE. NULIDADE.

É nulo o acórdão proferido pela Turma de Julgamento da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil sobre matéria para a qual não detinha competência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em anular a decisão de primeira instância, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Alexandre Kern - Presidente e Relator

Participaram ainda do presente julgamento os Conselheiros Belchior Melo de Sousa, Hélcio Lafetá Reis, Daniel Maurício Fedato, Elias Fernandes Eufrásio (suplente) e Antônio Mário de Abreu Pinto (suplente).

Relatório

HSBC CORRETORA DE SEGUROS BRASIL S/A teve contra si lavrado o Auto de Infração nº 0005753, fls. 15/34, decorrente de auditoria eletrônica interna nas DCTF do ano-calendário de 1998, em que, consoante descrição dos fatos, à fl. 18, e anexos, de fls. 19 a 31, constatou-se a ocorrência de "FALTA DE RECOLHIMENTO OU PAGAMENTO DO PRINCIPAL, DECLARAÇÃO INEXATA" de Contribuição para o Programa de Integração

Social - PIS para os períodos de apuração janeiro a dezembro de 1998. A exação montou a R\$ 90.361,76, entre principal (R\$ 67.771,32) e acréscimos legais.

Foram essas as irregularidades constatadas:

- a) Às fls 19 a 22 e 24, no "ANEXO I - DEMONSTRATIVO DOS CRÉDITOS VINCULADOS NÃO CONFIRMADOS", para os períodos de apuração fevereiro a junho a dezembro de 1998, os débitos informados como "Comp c/DARF s/Processo", não tiveram a compensação confirmada, sob a ocorrência: "Comp c/pagto não localizado", conforme "ANEXO Ia - RELATÓRIO DE AUDITORIA INTERNA DE PAGAMENTOS INFORMADOS NA DCTF" de fls. 25 e 27/30;
- b) Às fls. 19 e 23, nos "ANEXO I - DEMONSTRATIVO DOS CRÉDITOS VINCULADOS NÃO CONFIRMADOS", para os períodos de apuração janeiro e abril a junho de 1998, os débitos informados como tendo "Exigibilidade Suspensa" em face do processo n.º 98.0012120-0, não tiveram confirmada essa condição sob a ocorrência "Proc jud não comprovad";
- c) À fl. 26, no "ANEXO Ia - RELATÓRIO DE AUDITORIA INTERNA DE PAGAMENTOS INFORMADOS NA DCTF", para o período de apuração março de 1998, o pagamento do débito informado como extinto por pagamento com DARF não foi confirmado sob a ocorrência "Pgto não localizado".

O feito foi impugnado, fls. 1 a 5.

Às fls. 95/96, despacho do Secat/DRF/Curitiba de revisão de ofício do lançamento, decidindo pelo reconhecimento parcial da impugnação da interessada, cancelando, assim, os valores relativos aos períodos de apuração **janeiro, fevereiro e junho a setembro de 1998**; já, à fl. 98, despacho do Secat/DRF/Curitiba (Equipe de Auditoria e Cobrança - EAC), complementando o despacho de fls. 95/96, e decidindo por cancelar as parcelas do lançamento relativas aos períodos de apuração **março a maio de 1998**.

O autuado foi intimado dos resultados da revisão de ofício (despachos de fls. 95/96 e 98) e protocolou contestação fls. 110/115.

Sobreveio o julgamento de primeira instância administrativa. A DRJ/CTA-3ª Turma julgou o lançamento parcialmente procedente, apenas para ratificar a revisão de ofício e excluir do lançamento as parcelas referentes aos PAs de julho e agosto de 1998, mantendo a exigência de principal e acréscimos legais dos PAs outubro, novembro e dezembro de 1998. O Acórdão nº 06-19.556, de 15 de outubro de 2008, fls. 147 a 156, teve ementa lavrada nos seguintes termos:

Assunto Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração 01/01/1998 a 31/10/1998

RECOLHIMENTO PRÉVIO

O prévio recolhimento da contribuição para o PIS, apurado em diligência fiscal, enseja o cancelamento das respectivas parcelas indevidamente lançadas

Período apuração: 01/10/1998 a 31/12/1998

**AUDITORIA INTERNA DE DCTF FALTA DE
RECOLHIMENTO EXTINÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

É procedente o lançamento de ofício de valores apurados, a título de falta de recolhimento, em auditoria de informações prestadas em DCTF, quando restar confirmada a não extinção dos débitos em litígio por compensação

Lançamento Procedente em Parte

Cuida-se agora de recurso voluntário interposto contra a decisão da DRJ/CTA-3ª Turma. O arrazoadado de fls. 160 a 169, após sintetizar os fatos relacionados com a lide, invoca seu direito à anistia prevista no art. 17 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, levando-se em conta para tanto a data do recolhimento de PIS (26.02.1999 — DARF de fls. 37) e a conversão do valor depositado no processo judicial nº 98.0012120-0 em renda da União. Transcreve jurisprudência administrativa.

Superada a questão relativa ao reconhecimento da anistia, com a isenção de multas e juros do PIS devido no ano de 1998, bem como à vista das próprias amortizações realizadas pela fiscalização, alega que o valor pago de R\$ 94.936,66 foi suficiente para quitar todas as competências do ano de 1998, inclusive aquelas referentes aos PAs outubro/novembro/dezembro/98, que tem o valor de principal, R\$ 12.775,32, bem inferior aos juros e multas amortizados às fls. 91 a 94.

Pede reforma para o acórdão de primeira instância administrativa, haja vista que este fundamentou o seu posicionamento na exigência de um procedimento administrativo que a lei vigente à época não disciplinava.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Kern, Relator

Presentes os pressupostos recursais, a petição de fls. 160 a 169 merece ser conhecida como recurso voluntário contra o Acórdão DRJ-CTA-3ª Turma nº 06-19..56, de 15 de outubro de 2008.

Anistia prevista no art. 17 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999

O Regimento Interno da RFB, aprovado Portaria MF nº 95, de 30 de abril de 2007, em seu artigo 174, estabelece que as DRJs são órgãos de jurisdição nacional, com competência para julgar em 1ª instância os seguintes processos:

- a) de determinação e exigência de créditos tributários, inclusive devidos a outras entidades e fundos, e de penalidades;
- b) relativos a exigência de direitos *antidumping*, compensatórios e de salvaguardas comerciais

- c) de manifestação de inconformidade do sujeito passivo contra apreciações das autoridades competentes relativas à restituição, compensação, ressarcimento, imunidade, suspensão, isenção e à redução de tributos e contribuições

Vale lembrar que é a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Assim, a aplicação do rito previsto no Decreto nº 70.235, de 6 de março 1972 - PAF, está condicionada à expressa previsão na norma processual administrativa, uma vez que se trata de exceção à regra geral.

Faço esses esclarecimentos iniciais porque não consta do rol de competências da DRJ/CTA-3ª Turma o julgamento de reclamações do sujeito passivo contra despachos decisórios relativos à anistia, no caso concreto, instituída pelo art. 17 da Lei nº 9.779, de 1999.

Nos termos do inc. II do art. 59 do Decreto nº 70.235, de 6 de março 1972 - PAF, o acórdão recorrido é nulo. O vício do ato praticado por quem não detinha competência pode ser conhecido a qualquer tempo. A falta de questionamento nesse sentido não tem o condão de validar o ato exorbitante¹.

Sem dúvida alguma, a nulidade da decisão ora recorrida é apenas parcial, vez que a competência do colegiado de piso é plena no que diz respeito a determinação e exigência de crédito tributário. Todavia, considerando-se que o direito à fruição da anistia do art. 17 da Lei nº 9.779, de 1999, é questão prejudicial do lançamento, meu voto é no sentido de anulá-la *in totum*, para que outra decisão seja proferida, exclusivamente, sobre a matéria afeta à sua competência regimental, não sem antes a autoridade administrativa hierarquicamente superior ao Delegado da Receita Federal em Curitiba manifestar-se sobre a reclamação das fls. 110 a 115, conforme o rito estabelecido pelo Capítulo XV da Lei nº 9.784, de 1999.

É como voto.

Sala das Sessões, em 8 de dezembro de 2010

Alexandre Kern

¹ NEDER, Marcos Vinícius; LÓPEZ, Maria Teresa Martinez. *Processo Administrativo Fiscal Federal Comentado*. 1ª ed., São Paulo: Dialética, 2002, p. 424



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais
Terceira Seção - Terceira Câmara

CARF-MF
Fl.
175

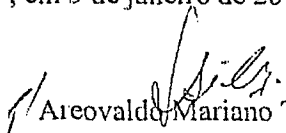
Processo nº : 10980.007580/2003-84

Interessada : HSBC CORRETORA DE SEGUROS BRASIL S/A

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 4º do art. 63 e no § 3º do art. 81 do Anexo II, c/c inciso VII do art. 11 do Anexo I, todos do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, fica um dos Procuradores da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, intimado a tomar ciência do Acórdão nº **3803-00.962** (fls. 173/174).

Brasília - DF, em 3 de janeiro de 2011


Areovaldo Mariano Tavares
Chefe da Secretaria da Terceira Seção Terceira Câmara

Ciente, com a observação abaixo:

- () Apenas com ciência
- () Com embargos de declaração
- () Com recurso especial

Em ____/____/____